



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.720619/2016-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.918 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente CLAUDINEY REBELLO GONCALVES - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E RETRANSMITIDA EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO.

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração substitutiva correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência 10/2011.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02-13) onde esclareceu que não houve atraso na entrega da GFIP, a qual foi transmitida originalmente em 01/11/2011 (e-fls. 16-

34). No entanto, em 23/07/2012 precisou retransmitir as informações para fins de obter CND, e a Receita Federal do Brasil se valeu da data de retransmissão para aplicar a multa por atraso na entrega da GFIP.

A turma julgadora da primeira instância administrativa, sem analisar os argumentos da peça impugnatória, concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fls.56-59), reitera a entrega pontual da GFIP e junta novamente aos autos os documentos comprobatórios, como o protocolo de envio (conectividade social) e as informações da GFIP (e-fls.60-68).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da entrega da GFIP dentro do prazo legal

Conforme se disse no relatório, o ora recorrente esclareceu tanto na impugnação quanto no presente recurso voluntário, que transmitiu a GFIP da competência 10/2011 na data de 01/11/2011, e que em 2012 precisou retransmiti-la em razão de inconsistência que surgiu no sistema da RFB quando buscou obter CND.

Assim, o alegado atraso na entrega da GFIP se verificou porque o fisco considerou a data de retransmissão da GFIP, ou seja, agosto de 2012, como se infere do auto de infração (e-fl. 15):

Os demais documentos acostados contêm as informações lançadas na GFIP e o demonstram que o número do arquivo corresponde àquele transmitido no prazo legal, a exemplo do seguinte:

SC TUBARAO ARF

Fl. 19

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009) TABELAS 29.0 (26/07/2011)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 01/11/2011
HORA: 18:27:29
PÁG: 0003/0005RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA
858000000011 672001791112 107538050814 247702000018

EMPRESA: CLAUDINEY REBELLO GONCALVES ME		N° DE CONTROLE: JZCcIKBGVIm0000-2		N° ARQUIVO: CjLh5G9p10N0000-5			
COMP: 10/2011	COD REC: 115	COD GPS: 2003	FPAS: 612	OUTRAS ENT: SIMPLES: 2	RAT: 0.0	INSCRIÇÃO: 12.477.020/0001-37	
TOMADOR/OBRA:						FAP: 1.00	RAT AJUSTADO: 0.00
LOGRADOURO: GERAL ARROIO CORRENTE						INSCRIÇÃO:	
CIDADE: JAGUARUNA			UF: SC	CEP: 88715-000	BAIRRO: ARROIO CORRENTE	CNAE PREPONDERANTE: 4930202	CNAE: 4930202
CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13*	REMUNERAÇÃO 13*	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13* PREV SOC		
01	2	2.090,00	0,00	2.090,00	0,00		
11	1	1.090,00	0,00	1.090,00	0,00		
TOTAIS:	3	3.180,00	0,00	3.180,00	0,00		

Assim, a entendo que retransmissão da GFIP pode ser equiparada à retificação, o que afasta a incidência da multa, porque houve cumprimento da obrigação dentro do prazo.

Desse modo, não tendo havido qualquer atraso na entrega da GFIP original, entendo que a aplicação da multa é descabida de fundamento jurídico, pela ausência do fato capaz de atrair a penalidade legalmente prevista - que deve ser afastada.

Assim já decidi este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa:

Numero do processo: 13888.722916/2014-31

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E POSTERIORMENTE RETIFICADA. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração retificadora correspondente. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2001-001.454

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a aplicação da multa ora combatida.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert